



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.002554/96-85
Recurso nº : 132.743
Acórdão nº : 303-33.599
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : MARIA HELENA DA CUNHA BUENO
Recorrida : DRJ/CAMPO GANDE/MS

ITR/1995. COBRANÇA DE ITR E CONTRIBUIÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EFETUADA EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E DO ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235 de 1972.

Descabida a cobrança de ITR através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10820.002554/96-85
Acórdão nº : 303-33.599

RELATÓRIO

O processo trata da exigência para pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 15.757,69, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio, com área total de 2.087,0 ha, Código SRF 2387435.0, localizado no município de Araçatuba-SP, conforme Notificação de Lançamento de fl.05, com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, questionando o lançamento do exercício de 1995, alegando, em síntese, que:

- é proprietária do imóvel rural com área total de 2.087,0 hectares, localizado no município de Araçatuba-SP, denominado Fazenda Santo Antonio. Tendo o lançamento do ITR do exercício de 1995, sido no montante de R\$ 15.757,69, que em muito excede o valor e os parâmetros utilizados no exercício anterior, caracterizando majoração excessiva e inadmissível;

- o Código Civil Brasileiro estatui em seu artigo 75 que “a todo direito corresponde uma ação que o assegura”. Conseqüentemente, um lançamento carreto sob o aspecto formal, porém, em desacordo com as previsões normativas da hipótese de incidência, está indevidamente lançado e dará ensejo a ação anulatória dos seus efeitos;

- para apuração do imposto atribuiu-se ao imóvel o valor de R\$ 5.217.189,28 correspondente a R\$ 2.499,85 o hectare. Este valor é muito e onera de forma excessiva a requerente, pois para o município de Araçatuba-SP, o preço do hectare de terra nua gira em torno de R\$ 1.469,68, conforme demonstra laudo técnico incluso, elaborado por engenheiro agrônomo, chegando em média a R\$ 1.500.00 o hectare de terra nua;

- a majoração fica mais evidente se analisarmos o imposto lançado no exercício anterior. Para admitir-se eventual acréscimo no imposto devido, este se daria apenas pela taxa de inflação no período, que ficou em torno de 25% ao ano;

- de outro lado, as contribuições embutidas no imposto em favor da CNA, CONTAG e SENAR, são indevidas e devem ser excluídas da cobrança, pois o artigo 8º, inciso V da Carta Federal estabelece que “ninguém será obrigado a filiar-se

Processo nº : 10820.002554/96-85
Acórdão nº : 303-33.599

ou a manter-se filiado a sindicato”, conseqüentemente, não pode ser coagida a recolher as contribuições;

- a cobrança de tais créditos não pode materializar-se como contribuição tipicamente fiscal, pois nem a CNA nem a CONTAG integram a Administração Pública, representando trabalhadores de natureza privada;

- pelo exposto, considerando a excessiva majoração dos valores devidos a título de ITR, requer recurso administrativo para reduzir o imposto ao valor do ano anterior; acrescido dos índices inflacionários do período – 25%, e a exclusão das contribuições CNA, CONTAG e SENAR, deferindo-se o recolhimento apenas do imposto devido.

- Instrui seu pedido com os documentos às fls. 04 a 22.

Às fls. 31 a 34 foi juntada pesquisa do ITR/1995, ora sob análise.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão 01.094 de 02 de agosto de 2002, julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos, que a seguir se transcreve, omitindo-se algumas transcrições de textos legais:

“Preliminarmente, a impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. A tempestividade decorre do fato da impugnação ter sido protocolada em data anterior à data de vencimento para pagamento da Notificação de Lançamento à fl. 05. Assim sendo, dela conheço.

No mérito, examinando os autos, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN informado pela contribuinte na DITR, por ser inferior ao VTNm fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º da Lei nº 8.847/1994 e artigo 1º da IN/SRF nº 42/1996.

Os procedimentos para fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal, obedeceram exatamente às exigências legais contidas no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/1994 (transcrito).

Por outro lado, na hipótese do contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever

Processo n° : 10820.002554/96-85
Acórdão n° : 303-33.599

essa valoração, por meio de laudo técnico emitido nos termos do § 4º, do mencionado artigo de lei (transcrito).

Faz-se necessário então, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.

A interessada apresentou Laudo Técnico de Avaliação às fls. 06 a 20, elaborado por engenheiro agrônomo, onde atende ao prescrito na legislação específica sobre "Laudo Técnico" e atribui ao imóvel o Valor da Terra Nua de R\$ 1.469,68 por hectare (fl. 18), que por ser acolhido passa a ser o novo Valor da Terra Nua – VTN por hectare, para o imóvel em apreço.

O Laudo Técnico de que fala o dispositivo retro transcrito veio exatamente para suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

Criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor e atender, desta forma, ao contido no citado artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1.994.

O processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra no presente caso está corretamente calculado, como se verifica em pesquisa efetuada no Sistema ITR, às fls. 31 a 34, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pela interessada na Declaração de Informações do ITR/1994, apresentada junto à Receita Federal em 18/1 0/1994.

Constata-se pela Notificação de Lançamento à fl. 05, que o imóvel foi classificado na Tabela I (GERAL – todos os municípios não incluídos nas Tabelas II e III) com grau de utilização de 100,0% da área aproveitável, o que proporcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 0,25%, que é a alíquota base mínima, quando poderia ser de até 2,40%, que é a alíquota base máxima, para o tamanho da área e localização do imóvel da interessada.

Com relação às Contribuições – CONTAG, CNA e SENAR – foram instituídas pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, artigos 1º e 4º, e seu artigo 5º determina que a sua cobrança fosse feita

4


Processo n° : 10820.002554/96-85
Acórdão n° : 303-33.599

juntamente com o lançamento do Imposto Territorial Rural. Da mesma forma a Contribuição Parafiscal foi criada pelo Decreto-lei n° 1.146, de 31 de dezembro de 1970, Decreto-lei n° 1.989, de 28 de dezembro de 1982 e Lei n° 8.315, de 23 de dezembro de 1991 e fixa no parágrafo 2° do artigo 1° do Decreto-lei n° 1.989/1982 que o lançamento e arrecadação se fará conjuntamente com o Imposto Territorial Rural – ITR. Portanto, enquanto a mencionada legislação permanecer no ordenamento jurídico pátrio, na esfera Administrativa não há como desonerá-la das referidas contribuições, visto que instituídas por Decretos-Leis e Lei. Como a contribuinte mencionou o artigo 8°, inciso V da Constituição Federal, insinuando ser as ditas contribuições “inconstitucionais”, resta a ela, se desejar, recorrer à esfera Judicial, ceara própria para dirimir dúvidas sobre questões de “constitucionalidade/inconstitucionalidade e legalidade/ilegalidade”.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos conta VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme Notificação de Lançamento à fl. 05, com alteração do Valor da Terra Nua – VTN por hectare, que deverá passar de R\$ 2.685,95 (fl. 33) para R\$ 1.469,68.

Deverá ser observada no procedimento de cobrança, a aplicação dos acréscimos legais, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n° 1.575, de 19 de dezembro de 1995. Campo Grande – MS, 02 de agosto de 2002. FRANCISCO REBERTE SANT’ANA. AFRF – Matrícula SIPE 12.484 – RELATOR”.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, o recorrente encaminhou tempestivamente Recurso com anexos, expondo as razões de sua irresignação, praticamente mantendo todo o arrazoado apresentado em primeira instância.

É o Relatório.



Processo nº : 10820.002554/96-85
Acórdão nº : 303-33.599

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que intimada devidamente via AR ECT em 10 de maio de 2005, documento às fls. 49, protocolou o recurso voluntário na repartição competente de Araçatuba – SP em 07 de junho de 2005, às fls. 53 a 56, tendo efetivado igualmente, o depósito bancário correspondente a 30% do valor atualizado do crédito tributário, comprovante às fls. 57, de conformidade com o previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1995 e outras contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente em data de 19 de julho de 1996, documento original anexado as fls. 05, comprova que foi lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e incurso no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado. E portanto, dar provimento ao recurso voluntário.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator